



**DELIBERAÇÃO Nº 61 , DE 07 DE JUNHO DE 2013**

**O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**, tendo em vista a decisão tomada em sua 267ª Reunião Extraordinária, realizada em 07 de junho de 2013, e considerando o que consta no Processo nº 23083.002018/2013-00,

**RESOLVE:**

**Artº 1º** A progressão horizontal, do Nível I para o Nível II e do Nível II para o Nível III, da Classe de Professor Associado da Carreira de Magistério Superior, bem como a progressão vertical da Classe de Professor Adjunto, Nível IV, para a Classe de Professor Associado Nível I, deverão ser realizadas no âmbito do Departamento em que esteja lotado o docente, com avaliação realizada por Banca Examinadora instituída conforme o prescrito pela Deliberação CEPE nº 158, de 27 de maio de 2009, e nomeada por Portaria do Diretor do respectivo Instituto.

**Artº 2º** A progressão horizontal, do Nível III para o Nível IV, da Classe de Professor Associado da Carreira do Magistério Superior, deverá ser realizada no âmbito do Departamento em que esteja lotado o docente, com avaliação realizada por Banca Examinadora instituída conforme o prescrito pela Deliberação CEPE nº 158, de 27 de maio de 2009, e nomeada por Portaria do Diretor do respectivo Instituto.

**Artº 3º** Em qualquer dos casos, acima descritos, conforme a Legislação em vigor, deverá ser cumprido o interstício de 2 (dois) anos.

**Artº 4º** Será considerado requisito básico para a progressão do docente solicitante que o mesmo tenha exercício na Educação Superior, conforme o Art. 44, da Lei 9.394/96, assim compreendidas as atividades formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de Graduação e de Pós-Graduação.

**Parágrafo Único** – Os ocupantes de cargo de Direção e Assessoramento estão dispensados de comprovar as atividades constantes do caput deste artigo, conforme prescreve a legislação em vigor.



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO**  
**CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**  
**SECRETARIA DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS**

**Artº 5º** - Será considerado apto para progressão o docente que, além de atender ao Artigo 4º e ao disposto no Art. 57 da Lei 9.394/96, comprove o exercício de pelo menos duas das seguintes atividades, durante o interstício a ser avaliado:

I – pesquisa concluída, ou em andamento, registrada na instituição ou em órgão de fomento;

II - atividades de extensão, relacionadas a programa ou projetos de extensão registrados no Decanato de Extensão;

III – atividade de administração, compreendendo atividades de direção, assessoramento, chefia ou coordenação, na UFRRJ, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outro relacionado à área de atuação do docente.

IV – representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados, na UFRRJ, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, ou outros, relacionados à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos, bem como de representação sindical;

V – outras atividades próprias da função docente, tais como orientação e supervisão, participação em bancas examinadoras, etc.

**Artº 6º** - No caso das atividades relacionadas no item III, do Artº 5º, quando reconhecidamente não propiciarem o cumprimento de outras atividades docentes, poderão ser consideradas suficientes para a progressão, mediante análise da Banca Examinadora.

**Artº 7º** - Fica revogada a Deliberação CEPE nº 196, de 22 de setembro de 2010.

**ANA MARIA DANTAS SOARES**  
**Presidente**